Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06112/2017
PROTOCOLO	**:** 1801230
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESRESPEITO AOS COMANDOS DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL PREJUDICADA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do desrespeito aos comandos do art. 15, *caput*, e III, da Portaria MPS nº 402/2008 e da inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, que resulta na aplicação de multas ao gestor, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Airton Carlos Larsen** (Diretor Presidente), em razão das irregularidades a seguir discriminada, porém sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência: **1.** desrespeito aos comandos do art. 15, *caput*, e inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008; **2.** inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular; e **aplicar multa** ao Sr. **Airton Carlos Larsen,** Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

de Caarapó**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A então 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ICE) expediu a Análise ANA 1ICE 12826/2017, por meio da qual concluiu pela declaração de regularidade com ressalva das contas prestadas, tendo em vista a existência de créditos junto ao município referentes ao parcelamento de previdência que não foram demonstrados no ativo do balanço patrimonial (pç. 45, fls. 333-337).

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, divergiu da análise técnica, porquanto opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 9123/2018 (pç. 46, fls. 338-362).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Airton Carlos Larsen (Diretor Presidente – fls. 366, 370), que apresentou resposta e documentos para compor a instrução processual (pç. 54, fls. 372-410).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó (PAR GACS LLRP 20109/2019 - pç. 58, fls. 415-425).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 2564/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 59, fls. 426-430):

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, exercício de 2016, gestão do Senhor **Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento da Portaria MPS – nº 402/2008, assim como as inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, nos termos previstos nos incisos VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor **AIRTON CARLOS LARSEN**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1264/2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.100.000,00, para operacionalização do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, no exercício de 2016.

No decorrer da execução não foram abertos créditos adicionais, conforme demonstram a declaração do gestor (pç. 19, fls. 62-63) e o Balanço Orçamentário – Anexo 12 (pç. 20, fls. 64-66).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 20, fls. 64-66), Balanço Financeiro (BF) (pç. 21, fls. 67-69), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 22, fls. 70-71), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 23, fls. 72-73), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 24, fl. 74) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 75-76).

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria dessa Corte de Contas apontou diversas irregularidades que, segundo ela, impedem a aprovação das contas anuais de gestão.

As informações e documentos apresentados pelo Sr. Airton Carlos Larsen sanaram parte dos achados (fls. 372-410), porém, o Auditor Substituto de Conselheiro e o membro do Ministério Público de Contas ainda consideraram as contas anuais de

gestão inaptas à aprovação, tendo em vista a pendência das seguintes irregularidades:

1. Desrespeito aos comandos da Portaria MPS nº 402/2008 (ao artigo 15, caput, inciso III): No caso, foram apresentadas informações sobre as receitas advindas a título de taxa de administração, conforme notas de lançamentos (peça nº 54, fls. 393/404) 4. Também foi juntada (fl.391) tabela informando o total de R$ 24.832.539,70 de remunerações dos servidores, relativo ao exercício financeiro anterior. Ocorre que não é possível apurar se os valores ali lançados limitaram-se aos servidores efetivos, como seria de rigor, ou nele também estariam computados terceirizados e comissionados. Ademais, o montante diverge do registrado no demonstrativo das despesas administrativas, R$ 26.875.563,98 (peça nº 33, fl. 303). Por fim, não há informação, nem por notas explicativas de eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008;

2. Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, prejudicando a apuração do resultado patrimonial: Conforme apontado pela 1ª ICE (fl. 335), no Demonstrativo de Parcelamento de Contribuições devidas pelo Ente Municipal (fl. 326), constatou-se a existência de créditos perante o Município, no montante de R$ 1.904.862,80, referente a termos de acordo de parcelamento. No entanto, como bem alertou a Inspetoria, tais créditos não foram demonstrados no Ativo (Balanço Patrimonial – fl. 70). Tal impropriedade pode refletir na apuração do resultado patrimonial, prejudicando seu exame.

Como visto, inobstante o esforço do jurisdicionado para atender os apontamentos da auditoria, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apuradas, de modo que a presente prestação de contas contém inconsistências na escrituração contábil, que configuram a infração disposta no art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no Parecer PAR GACS LLRP (pç. 58, fls. 415-425) e no Parecer PAR 2ª PRC 2564/2021 (pç. 59, fls. 426-430), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica (tautologia jurídica), o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto

[1] AgRg no REsp 1339998 / RS.
[2] AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ

nº 4.657/2018), e, especialmente no âmbito desse Tribunal, pelo art. 80, V, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018:

> Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
> (...)
> V - da **motivação do ato**, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
>
> § 1º **A motivação** do ato **poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos** de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou **de parecer firmado**, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Airton Carlos Larsen** (Diretor Presidente), em razão das irregularidades a seguir discriminada, porém sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência:

1. desrespeito aos comandos do art. 15, *caput*, e inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008;

2. inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular.

II – aplicar multa ao Sr. **Airton Carlos Larsen,** Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM